

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA - CONCILIAÇÃO

Processo Digital n°: 1010220-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Espécies de Contratos Embargante: Belkies Aparecida Donato, CPF 019.811.768-02

Embargado: Fernando Henrique Pereira

Data da audiência: 05/10/2016 às 13:30h

Aos 05 de outubro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Castilho Aguiar França, comigo Assistente ao final nomeado, foi aberta a audiência de conciliação nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, comparecendo as embargantes e seu advogado Dr. Wilden de Paula Izzo e Evanilde Porto da Rocha Pereira e seu advogado Dr. Carlos Ricardo Toniolo Costa. Iniciados os trabalhos, infrutífera a proposta conciliatória, as partes esclareceram ser incontroverso que a obrigação de fazer foi cumprida no final de 2015 e que a execução em curso envolve o valor da pena pecuniária e despesas experimentadas pela embargada, com a realização do inventario. Reouvidas as partes, alcançaram o seguinte acordo: "As embargantes pagarão aos embargados a importância de R\$ 6.000,00, em dez parcelas, cada qual de R\$ 600,00, a primeira até o dia de amanhã e as demais até o dia 10 de cada mês, a partir de novembro p.F. Os pagamentos serão efetuados mediante depósito em favor do patrono dos credores, Dr. Dijalma Costa, CPF 746.739.398-91, no Banco do Brasil, agencia 4780-5, conta corrente 10664-X, servindo os canhotos de depósito como prova de pagamento. A falta de pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado da dívida, pelo saldo devedor, com correção monetária, juros moratórios e multa de 20%, mediante tal pagamento, os embargos se darão por quitados, para nada mais exigirem. Pedem o desbloqueio de veiculos e ativos financeiros, desde logo". Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com solução do mérito. Aguarde-se o cumprimento no Cartório, ficando ciente os credores que o processo será extinto no prazo de trinta dias após o decurso do prazo para pagamento da última parcela do acordo, independente de nova intimação. Desde logo, defiro o desbloqueio dos veículos e ativos financeiros nos autos da ação de execução, expedindo-se mandados de levantamento se for o caso, transladando-se cópia deste termo para aquele processo. Publicada em audiência, dou por intimadas as partes". Por determinação do MM. Juiz, cópia deste termo de audiência, assinada eletronicamente pelo Juiz, impressa e assinada fisicamente pelos presentes, será digitalizada e juntada aos autos digitais, preservando-se o original em Cartório, para consulta pelos interessados e eventual extração de cópias, pelo prazo de quarenta e cinco dias, após o que será inutilizado e encaminhado à reciclagem. Nada mais. Eu, Joseph Saba Harb, digitei.

Embargante:
Adv. Embargante:

Embargada:

Adv. Embargado: